



2014

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



GOVERNO DO
TRABALHO
PAZ E
TRANSPARENCIA



Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe

8/10/2014



Diário Oficial do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA

Lei Municipal Nº 375 de 17 de Março de 2011

Decreto 42 de 09 de Maio de 2012

ANO III

2014

São Felix Do Coribe - Bahia, 08 de Outubro de 2014 - Quarta-Feira.

Nº 000264

NOTÍCIAS	N/C
LEIS MUNICIPAIS.....	01
DECRETOS.....	N/C
PORTARIAS	02
AVISOS DE LICITAÇÕES.....	N/C
AVISOS DE ERRATAS DE LICITAÇÕES	N/C
ATOS DE HOMOLOGAÇÃO	N/C
QDD – QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA.....	N/C
PREGÕES	N/C
EDITAIS	N/C
DISTRATO DE CONTRATOS.....	N/C
RESUMOS DE CONTRATOS.....	N/C
RESUMOS DE ERRATA CONTRATOS	N/C
RESUMOS DE ADITIVOS	N/C
RESUMOS DE DISPENSAS	N/C
RESUMOS DE INEXIBILIDADE	N/C
RESUMOS DE ERRATA DE INEXIBILIDADE	N/C
RESUMOS DE HOMOLOGAÇÃO	N/C
RESUMO DE ERRATA DE HOMOLOGAÇÃO	N/C
RGF - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL	N/C
RREO - RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	N/C
RESUMO FINANCEIRO	N/C
ATAS	N/C
OUTROS ATOS	N/C
COMUNICADOS.....	N/C



LEIS MUNICIPAIS

REPUBLICAÇÃO

LEI Nº. 352 de 08 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em caso de circunstâncias temporárias, emergências e de calamidade pública.

Eu, HELVIO JOSÉ ESTRELA RAMOS, Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, Art. 75, IV, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Art. 1º. Esta Lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, Art. 26 da Lei complementar Federal 101 de 04 de Maio de 2000, 15 I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993 e a Resolução nº. 212 de 19/10/06, regulamenta a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º. Benefício Eventuais é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPITULO II

Seção I

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: A1E9F1D0A8034033605D6F0D9C7C394F



Do valor dos benefícios eventuais

Art. 4º. O critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº. 8.742 de 7/12/93 no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Seção II

Da concessão dos benefícios eventuais.

Art. 5º. A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias à Secretaria Municipal, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - Estando de acordo com os arts. 2º e 3º dessa lei;

II - Após preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos benefícios socioassistenciais;

III - Após realização de visita domiciliar pela

assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

IV - Após autorização da Assistente Social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria;

CAPITULO III

Dos benefícios eventuais em espécie

Seção I

Do auxílio funeral

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.



Art. 7º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária tais como:

- I – custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;
- II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 8º. O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º Os municípios devem garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 6º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

§ 7º O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 8º O benefício funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção II

Do auxílio – natalidade

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: A1E9F1D0A8034033605D6F0D9C7C394F



Art. 9º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 10. O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por Ato de regulamentação da Lei municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente entre suas condições:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV _ apoio à mãe vítima de seqüelas de pós-parto;
- V - o que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art. 11. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:

§ 1º Os bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação, berço e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício natalidade

§ 6º O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º O benefício natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção III

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRAZIL: A1E9F1D0A8033605D6F0D9C7C394F



Do auxílio-viagem

Art. 12. O benefício eventual em forma de auxílio-viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situação de doença ou morte em outras cidades, povoados ou estados.

Art. 13. O alcance do benefício auxílio-viagem, a ser estabelecido por Ato que regulamenta a legislação municipal, é destinado á famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – de doença, falecimento de parentes, consangüíneo ou afim, que residam em outras cidades, povoados e estados;

II – visita anual a ascendentes ou descendentes em outras localidades, municípios, povoados e estados;

III – necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência;

IV – necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença;

Art. 14. O benefício auxílio-viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito á família beneficiária.

§ 1º Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua cidade.

§ 2º Quando o benefício auxílio-viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas com passagens, considerando o parágrafo anterior e o art. 16 e adequando aos valores dos serviços.

Seção IV

Do auxílio cesta básica

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança ás famílias beneficiárias.

Art. 16. O alcance do benefício cesta básica, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado às famílias beneficiarias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: A1E9F1D0A8034033605D6F0D9C7C394F



- I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II – deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;
- III – necessidade de uma alimentação específica voltada para doenças crônicas;
- IV – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- V – nos caso de emergência e calamidade pública;
- VI – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 17. Quando o benefício auxílio cesta básica for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

Art. 18. O requerimento do benefício cesta básica deve ser pago e ou fornecido, após um dia da solicitação pela família beneficiária.

Parágrafo Único. Em se tratando do caso de doença crônica a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

Seção V

Do auxílio documentação

Art. 19. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

Art. 20. O alcance do benefício auxílio documentação, é destinado aos cidadãos e às famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

- I – Registro de Nascimento;
- II – Carteira de Identidade;
- III – CPF;
- IV – Carteira de Trabalho.

Parágrafo Único. A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.



Art. 21. O benefício auxílio documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento do formulário.

Seção VI

Do auxílio moradia

Art. 22. O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de Obras do Município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e ou se encontre em situação de rua.

CAPITULO IV

Das calamidades públicas

Art. 23. Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.

Art. 24. Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – abrigos adequados;
- II – alimentos;
- III – cobertores, colchões e vestuários;
- IV – filtros.

Art. 25. No caso de calamidades, situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

CAPITULO V

Das competências

Art. 26. Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

- I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II – coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;



III – manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com uma Assistente Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;

IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – a Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 27. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III – analisar e aprovar a aplicação da lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV – definição da % (porcentagem) a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

V – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

VI – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VII – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VIII – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: A1E9F1D0A8034033605D6F0D9C7C394F



Art. 28. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal, poderá mediante Decreto, durante o transcurso do exercício financeiro alterar o valor de cada um dos benefícios eventuais, em caso de alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da atividade de benefícios a serem concedidos.

Art. 11. As verbas para os benefícios eventuais serão oriundas do Fundo Municipal de Assistência Social, através da manutenção do Plantão Social.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de dezembro de 2009.

Hélvio José Estrela Ramos

Prefeito Municipal





PORTARIAS

PORTARIA Nº 91 DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.

O Diretor do **DEPARTAMENTO DE DEFESA AMBIENTAL – DDA**, no exercício da competência que lhe foi declarada pela Lei Municipal nº 209/03, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 227/04 e, com base na Lei estadual nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006, em seu Artigo 146, inciso 1º, Lei Estadual nº 11.050 de 06 de junho de 2008, na Resolução CEPRAM nº 4.327, de 31 de outubro de 2013, que delega Competência Municipal e define o procedimento de Licenciamento Ambiental para empreendimentos e atividades de impacto local, substanciado pelo Decreto Estadual Nº 15.180 de 02 de junho de 2014, que regulamenta a gestão das florestas e atribui poderes ao ente federativo licenciador, no caso o Município, pautado na Lei Complementar federal Nº 140/2011, o qual pode ser confirmado no Capítulo IV, art. 32 § 2º do referido Decreto, que dispõe sobre supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, o DDA com o Parecer Técnico favorável ao pleiteado tendo em vista o que consta do Processo nº 2014-001ASV/DDA-063,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder **AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO**, válida pelo prazo de um anos, à **CONSTRAN S/A – Construções e Comércio**, inscrita no **CNPJ sob nº 61.156.568/0038-82**, com sede na **Praça Argemiro Filardi, nº 125, Centro – Santa Maria da Vitória - BA**, para Supressão de Vegetação nativa – ASV, para uso nas obras de construção de um trecho da ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL, Lote 06, medindo cerca de 6,1 ha, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos seguintes condicionantes:

- I** - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre a Segurança e Medicina do Trabalho dos trabalhadores envolvidos nas atividades de campo;
- II** - Minimizar a poluição do ar e dos mananciais hídricos decorrentes da atividade desenvolvida;
- III** - Informar ao DDA qualquer mudança que ocorrer na atividade contida no RCE apresentado;
- IV** - Promover o fornecimento e uso imediato dos equipamentos de proteção individual – EPI's, aos funcionários envolvidos na área operacional conforme Norma Regulamentadora NR-06 (08/06/78);



- V** - Colocar placas de sinalização e advertência em pontos estratégicos fora da área de trabalho, para alertar quanto ao tráfego de veículos de transporte, desmonte e carregamento;
- VI** - Realizar o desmatamento realmente de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados ao DDA;
- VII** – Afugentar previamente a fauna silvestre em direção à mata remanescente e áreas de preservação;
- VIII** - É proibido o uso do fogo e de produtos químicos de qualquer espécie para eliminação de vegetação, bem como a queima do material oriundo de desmatamento, ou enterro de madeira que não tenha aproveitamento comercial;
- IX** - Utilizar espécies nativas do bioma local nos trabalhos de recuperação das áreas degradadas;
- X** - Comunicar ao DDA o término da atividade de supressão, apresentado relatório conclusivo em, no máximo, 30 (trinta) dias após a conclusão das atividades em referência, incluindo relatório fotográfico descritivo;
- XI** - Propiciar o aproveitamento econômico na matéria-prima florestal;
- XII** – Implantar um viveiro para produção de mudas;
- XII** – Cercar e sinalizar toda a área de APP dentro do perímetro de supressão.

Art. 2º - Esta Autorização para Supressão de Vegetação refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência do Departamento de Defesa Ambiental – DDA, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais.

Art. 3º - Estabelecer que esta Autorização para Supressão de Vegetação, bem como cópia dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes acima citados, sejam mantidos disponíveis à fiscalização do DDAe aos demais órgãos do Sistema Municipal de Administração dos Recursos Ambientais – SIMARA.

Art. 4º - Esta Autorização entrará em vigor na data de sua publicação.

Eurico Jesus da Silva
Secretário Municipal de
Agricultura Meio Ambiente.



PORTARIA Nº 92 DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.

O Diretor do **DEPARTAMENTO DE DEFESA AMBIENTAL – DDA**, no exercício da competência que lhe foi declarada pela Lei Municipal nº 209/03, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 227/04 e, tendo em vista o que consta do Processo nº 2014-003LS/DDA-062,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder LICENÇA AMBIENTAL, válida pelo prazo de dois anos, à **CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ sob nº **61.156.568/0038-82**, com sede na **Praça Argemiro Filardi, nº 125, Centro – Santa Maria da Vitória - BA**, para **Instalação de canteiro industrial para a produção de concreto usinado e fabricação de dormentes e aduelas**, para uso nas obras de construção de um trecho da **FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE – FIOL, Lote 06**, neste município., mediante o cumprimento da legislação vigente e dos seguintes condicionantes:

I – Requerer previamente ao Departamento de Defesa Ambiental da Secretaria de Agricultura e Meio ambiente Municipal, a competente licença no caso de alteração do projeto inicial apresentado;

II – Colocar placas de sinalização e advertência em pontos estratégicos fora da área de trabalho, para alertar quanto ao tráfego de veículos de transporte, desmonte e carregamento;

III – Priorizar a contratação de mão de obra local no atual estágio do empreendimento, afim de minimizar os impactos sócio econômicos, além do conhecimento das particularidades da região pelos mesmos;

IV – Estocar os efluentes gerados nos processos de abastecimento de máquinas e veículos, que adentrem ao canteiro de obras, bem como na operação de lavagem dos equipamentos, caminhões e carregadeiras, dispondo de um separador água/óleo e não realizar, em hipótese alguma, esta atividade nas áreas de proteção permanente;

V – Informar imediatamente ao Departamento de Defesa Ambiental da Secretaria de Agricultura e Meio ambiente Municipal, quando da ocorrência de qualquer dano ambiental;

VI – Promover o fornecimento e uso imediato dos equipamentos de proteção individual – EPI's, aos funcionários envolvidos na área operacional conforme Norma Regulamentadora NR-06 (08/06/78);

VII – Fazer o transporte em caçamba com a cobertura do material, evitando derramamentos e sujeiras ao meio ambiente;



VIII – Cumprir e fazer cumprir as Leis e Normas relativas a: horário de funcionamento, disposição e estocagem de materiais, nível de emissão de partículas em suspensão, gases, odores e ruídos, descarte de resíduos, lançamento de afluentes, uso de EPIs;

IX – Utilizar como medida de contenção de emissão de partículas em suspensão (poeira) a constante molha através de carro-pipa nas dependências do canteiro de obras e estradas adjacentes;

X – Implantar o empreendimento, realmente de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados ao DDA;

XI - Cumprir o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) apresentado;

XII - Para evitar atropelamentos, instalar redutores de velocidade nas proximidades da área de lavra;

XII – Implantar projeto de educação ambiental no município e que o mesmo seja aprovado antes da implantação, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 2º - Esta Licença refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência do Departamento de Defesa Ambiental – DDA, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais.

Art. 3º - Estabelecer que esta Licença, bem como cópia dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes acima citados, sejam mantidos disponíveis à fiscalização do DDA e aos demais órgãos do Sistema Municipal de Administração dos Recursos Ambientais – SIMARA.

Art. 4º - Esta Licença entrará em vigor na data de sua publicação.

Eurico Jesus da Silva
Secretário Municipal de
Agricultura Meio Ambiente.